

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025

Propõe a alteração da redação do do Projeto de Lei nº 42/2025, nos seguintes termos:

1. A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

- **“Declara de utilidade pública municipal o Instituto Casa Resgate. ”**

2. O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

- **“Art. 1º Fica declarado de utilidade pública municipal o Instituto Casa Resgate, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.026.304/0001-04, com sede na Rua Saturnino Olinto, nº 1541, Bairro Campo do Gado, Município de Rio Negro, Estado do Paraná. ”**

3. Suprime-se o atual art. 3º, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

4. O dispositivo renumerado para art. 3º conservará seu texto, condicionando-se sua eficácia à apresentação prévia, pela entidade, do estatuto registrado, ata da diretoria em exercício, certidões negativas de débitos e relatório de atividades dos últimos doze meses.

5. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA DA EMENDA

- a) Inclusão do termo “municipal” na ementa – Exigência do art. 7.º da LC 95/1998 para indicar o âmbito de incidência da norma, conferindo precisão e evitando interpretações extensivas.
- b) Correção do art. 1º (retirada da duplicidade de termos e ajuste de concordância) – Atende ao art. 11, I, da LC 95/1998, que impõe redação clara, precisa e sem repetições, garantindo segurança jurídica quanto ao endereço da entidade.
- c) Supressão do art. 3º – O dispositivo descreve objetivos estatutários que não constituem comando legal de caráter geral, contrariando o art. 7.º da LC 95/1998, além de empregar o estrangeirismo “workshops”, em desacordo com o art. 13 da CF, que consagra a língua portuguesa como idioma oficial.
- d) Condicionamento da eficácia da lei à apresentação prévia de documentos – Exigência do art. 2.º, § único, da Lei Municipal nº 307/1979, que visa assegurar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, CF), evitando outorga do título a entidade irregular.
- e) Remuneração subsequente – Necessidade de ajuste estrutural conforme art. 12 da LC 95/1998.

Rio Negro, 11 de Agosto de 2025.

Isabel Cristina Grossl – Presidente

Geovane de Lima – Relator

Élcio Josué Colaço – Membro

